



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

TERMO DE CONCILIAÇÃO Nº 10/2023/CCAF/CGU/AGU-DGM	
NUP 00688.000878/2019-81	Conflito não judicializado
Objeto: Procedimento conciliatório. Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF). O Banco do Brasil (BB) é mandatário da União e atua como principal agente financeiro do referido programa. Conflito sobre remuneração de serviços prestados pelo BB como agente financeiro do PNCF. Faturas entregues em atraso pelo agente financeiro. Cobrança de encargos moratórios em face da União/MDA.	
Partes interessadas: Banco do Brasil S.A e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA.	
Data: 12 de dezembro de 2023	
Local das tratativas: Plataforma TEAMS	

TERMO DE CONCILIAÇÃO N.º 10/2023/CCAF/CGU/AGU-CSM

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelo **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR – MDA** e **BANCO DO BRASIL S.A**, sociedade de econômica mista federal, resolvem, perante a **CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - CCAF/CGU/AGU**, encerrar integralmente o presente conflito constante no procedimento **NUP00688.000878/2019-81**.

CONSIDERANDO a controvérsia sobre remuneração de serviços prestados pelo Banco do Brasil SA como agente financeiro do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) durante a vigência do Contrato 03/2012 e nos termos e limites tratados no âmbito deste procedimento de mediação.

CONSIDERANDO que as partes chegaram a consenso a partir da proposta do **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR – MDA** inserta na **NOTA TÉCNICA Nº 91/2022/COOFT/CGFT/DECRED/SAF/MAPA** (seq. 121) e aceita pelo **BANCO DO BRASIL S.A** por meio do Ofício DIGOV 2023_000424 (seq. 127).

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei nº 13.140, de 2015, que atribui aos respectivos órgãos da Advocacia Pública competência para dirimir, por meio de mediação, os conflitos entre sociedade de economia mista federal e pessoa jurídica de direito público;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

CONSIDERANDO que compete à Consultoria-Geral da União “promover, por meio de conciliação, de mediação e de outras técnicas de autocomposição, a solução dos conflitos, judicializados ou não, de interesse da administração pública federal, incluídos aqueles que envolvam Estados, Municípios, Distrito Federal e particulares”, conforme prevê o art. 28, inciso VI do Decreto nº 11.328 de 1º de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO que a CCAF/CGU/AGU, por força do art. 41, III, alínea “c” do Decreto nº 11.328 de 1º de janeiro de 2023, possui competência para dirimir, por meio de mediação, dentre outros, as controvérsias que envolvam órgão ou entidade pública federal e empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 46 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União – CGU/AGU recomenda que “constatando-se em processos submetidos a exame consultivo ensejo à adoção de métodos de mediação e conciliação, deve-se imediatamente orientar o assessorado acerca do adequado tratamento a ser dispensado ao assunto, de acordo com a específica competência para a solução alternativa do conflito.”

CONSIDERANDO que o art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), prevê que “para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.”

CONSIDERANDO que o Enunciado 60 da I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios” (2016), organizado pela Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal assinala que “as vias adequadas de solução de conflitos previstas em lei, como a conciliação, a arbitragem e a mediação, são plenamente aplicáveis à Administração Pública e não se incompatibilizam com a indisponibilidade do interesse público, diante do Novo Código de Processo Civil e das autorizações legislativas pertinentes aos entes públicos.”

CONSIDERANDO que o princípio da cooperação é pilar axiológico e norma central da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo (art. 6º e art. 15, do CPC);



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

CONSIDERANDO que o art. 166, § 3º, da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), prevê que “admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.”

CONSIDERANDO que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação) prevê que “a mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.”

CONSIDERANDO que tanto o **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR – MDA** quanto o **BANCO DO BRASIL S.A**, em respeito aos princípios da economicidade e da eficiência, reputam mais conveniente e oportuno resolver a referida controvérsia no âmbito da Administração Pública Federal mediante autocomposição, evitando os custos, demora e desgaste que a judicialização da matéria controvertida poderia acarretar;

CONSIDERANDO que as tratativas de negociação do objeto da presente conciliação não firmaram teses de interpretação jurídica sobre os pontos controversos, mas estão fundamentadas sobretudo na vantajosidade observada após a análise deste caso concreto;

CONSIDERANDO que o êxito na solução do conflito decorreu das tratativas conciliatórias desenvolvidas no âmbito desta CCAF, que admitiu o procedimento conciliatório nos termos do **PARECER n. 00069/2021/CCAF/CGU/AGU** (seq. 47) aprovado pelo **DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00052/2021/CCAF/CGU/AGU** (seq. 48); e

CONSIDERANDO o inteiro teor do processo conciliatório, desenvolvido no âmbito do NUP **00688.000878/2019-81**, sobre os quais se sustenta a solução abaixo exposta.

RESOLVEM as partes celebrar a presente conciliação nos seguintes termos:

I – DO OBJETO DO ACORDO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR – MDA** e **BANCO DO BRASIL S.A** têm como justo e consensuado, neste ato, firmar o presente acordo e encerrar integralmente o presente conflito sobre remuneração de serviços prestados pelo Banco do Brasil SA como agente financeiro do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) durante a vigência do Contrato 03/2012 e nos termos e limites tratados no âmbito deste procedimento de mediação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

Parágrafo único. As partes têm como justo e acordado, neste ato, que o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR – MDA pagará ao BANCO DO BRASIL S.A o valor de R\$ 3.171.114,06 (três milhões, cento e setenta e um mil cento e quatorze reais e seis centavos), nos termos da proposta delimitada na NOTA TÉCNICA Nº 91/2022/COOFT/CGFT/DECRED/SAF/MAPA (seq. 121) e aceita pelo Banco do Brasil SA por meio do Ofício DIGOV 2023_000424 (seq. 127).

II – DA FORMA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA SEGUNDA. O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR – MDA realizará o pagamento de que trata o parágrafo único da CLÁUSULA PRIMEIRA com recursos empenhados que se encontram inscritos em restos a pagar não processados bloqueados, após a migração dos saldos para o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - UG 490011/00001, sob o número 2021NE800177, no valor de R\$ 3.171.114,06 (três milhões, cento e setenta e um mil, cento e quatorze reais e seis centavos), sendo passível de desbloqueio quando do pagamento da despesa; ou, ainda, realizará o pagamento de que trata o parágrafo único da CLÁUSULA PRIMEIRA com recursos oriundos de outras fontes, caso sobrevenha qualquer obstáculo para o pagamento na forma descrita.

CLÁUSULA TERCEIRA. O referido pagamento dar-se-á da seguinte forma: O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR – MDA manifesta concordância e compromisso em pagar ao BANCO DO BRASIL SA o valor de R\$ 3.171.114,06 (três milhões, cento e setenta e um mil, cento e quatorze reais e seis centavos), mediante transferência a crédito do Banco do Brasil, em parcela única, após a ciência da homologação deste acordo, até o dia 26 de dezembro.

Parágrafo segundo. Em caso de atraso no pagamento previsto na CLÁUSULA SEGUNDA e/ou pagamento em valor a menor do que o fixado, incidirá sobre o valor multa de 0,5% (meio por cento) e juros moratórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação pactuada no presente instrumento

III – DA CIENTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO

CLÁUSULA QUARTA: O cumprimento dos compromissos estabelecidos no presente Termo de Conciliação é de responsabilidade das partes que o firmam, por meio de seus representantes,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

devendo manter, nos respectivos sistemas de gestão de processos administrativos, registros eletrônicos sobre o cumprimento e a quitação das respectivas obrigações.

CLÁUSULA QUINTA: No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar do pagamento constante na CLÁUSULA TERCEIRA, o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR – MDA enviará comprovação do cumprimento do ajuste previsto neste Acordo.

Parágrafo primeiro: A comprovação do cumprimento do ajuste disposto no caput será realizada por meio do envio de ofício à Presidência do BANCO DO BRASIL SA, bem como comunicação do(s) respectivo(s) encaminhamento(s) através de correio eletrônico direcionado ao seguinte endereço: ueg.gepac.gefup@bb.com.br.

Parágrafo segundo: O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR – MDA, no prazo de até 10 (dez) dias corridos da quitação do débito, juntará no NUP deste procedimento de mediação o pertinente comprovante de cumprimento do ajuste, para registro nos autos.

CLÁUSULA SEXTA: No prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da documentação referida na CLÁUSULA QUINTA, o BANCO DO BRASIL SA encaminhará ofício ou outra forma de notificação, via sistema e/ou via e-mail, à MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR – MDA e ao e-mail denis.moreira@agu.gov.br, manifestando sua ciência e declarando a quitação quanto ao adimplido.

Parágrafo único. Decorrido o prazo indicado na cláusula sexta sem manifestação do BANCO DO BRASIL S.A., consideram-se quitadas as obrigações referentes ao Contrato 03/2012, objeto do presente acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA: A cientificação do cumprimento das respectivas obrigações será de responsabilidade da PARTE responsável pela sua execução.

IV - DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES
--

CLÁUSULA OITAVA: Com o recebimento integral do valor de que tratam as CLÁUSULA SEGUNDA E TERCEIRA, o BANCO DO BRASIL SA outorga ao MINISTÉRIO DO



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR – MDA plena e geral
quitação quanto a direitos e valores relacionados presente conflito sobre remuneração de serviços
prestados pelo Banco do Brasil SA como agente financeiro do Programa Nacional de Crédito
Fundiário (PNCF) durante a vigência do Contrato 03/2012 e nos termos e limites tratados no
âmbito deste procedimento de mediação.

Parágrafo único. As partes se declaram cientes de que a fixação deste ajuste implica renúncia
expressa, em caráter irrevogável e irretroatável, a direitos e a quaisquer pretensões ao recebimento
de valores ou prestações de outra espécie decorrentes ou relacionados ao Contrato 03/2012, salvo
em caso de descumprimento, por quaisquer dos envolvidos, do fixado no presente acordo

V - DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

CLÁUSULA NONA: O presente acordo constitui título executivo extrajudicial, nos termos do
art. 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil (CPC) e art. 32, § 3º, da Lei nº 13.140, de
2015.

VI – DO NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO

CLÁUSULA DÉCIMA: As partes signatárias do presente Termo de Conciliação assumem
compromisso com a execução do que nele restar acordado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Eventual descumprimento dos compromissos assumidos
no presente Termo de Conciliação é de responsabilidade originária de cada entidade signatária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As partes, de comum acordo, elegem preferencialmente a
Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF/CGU/AGU
para mediar possíveis controvérsias, situações excepcionais, casos fortuitos e de força maior que
porventura ocorram no cumprimento dos prazos e das obrigações dispostas nesse Termo de
Conciliação.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O descumprimento dos termos firmados neste ajuste ensejará o vencimento antecipado do título e a parte prejudicada poderá promover a execução judicial do acordo, sem prejuízo de antes ou durante a respectiva ação judicial ser buscada a intermediação, mencionada na Cláusula anterior, da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF/CGU/AGU.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relativas ao presente termo, inclusive na hipótese do insucesso de cumprimento do acordo firmado perante a CCAF.

VII – DA ASSINATURA E DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: As partes se comprometem a tomar todas as providências técnicas, administrativas para assinatura, homologação e cumprimento deste acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O presente **TERMO DE CONCILIAÇÃO** está previamente autorizado pelo Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação ao Consultor-Geral da União, na forma do artigo 5º da Portaria AGU nº 173, de 15 de março de 2020 (DOU de 18 maio de 2020), e por força do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e art. 2º do Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020, e, segue subscrito, por parte da **UNIÃO**, por meio do **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR – MDA**, na figura do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, cuja competência consta prevista no art. 87 da Constituição Federal, combinado com o art. 25 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 e Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023 e por força do art. 1º, caput, da Lei nº 9.469, de 1997, combinada com art. 2º, caput, do Decreto nº 10.201, de 2020, e, por parte do **BANCO DO BRASIL SA**, pelo seu Gerente Geral, na forma prevista no artigo 29, parágrafo 2º, combinado com o inciso V, do Estatuto Social do BB, devidamente assessorados, neste ato, pelos representantes dos respectivos órgãos jurídicos.

Parágrafo primeiro. Por força do art. 75, inciso XII, do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, este instrumento será submetido à homologação do Diretor da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal, nos termos do art. 19 da Portaria Normativa AGU n.º 24, de 27 de setembro de 2021 e conforme delegação prevista do art. 6º da Portaria AGU n.º 173, de 15 de março de 2020 (DOU de 18 de maio de 2020).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

Parágrafo segundo. A não homologação deste acordo, independentemente do motivo, implicará em rescisão do presente Termo de Conciliação, com a imediata reversão da situação ao estágio anterior à celebração deste ato, não acarretando imposição de ônus a nenhuma das partes.

VIII – DA CONFIDENCIALIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.140/2015.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação (art. 30, § 1º, da Lei nº 13.140/2015).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: O presente Termo de Conciliação será tornado público, em atenção ao princípio da publicidade, na forma do art. 37, caput e § 1º, da Constituição da República, a partir de sua homologação no âmbito da Advocacia-Geral da União (art. 40, inciso XII, do Anexo I ao Decreto n.º 10.608, de 25-1-2021), ficando disponível para consulta pública com quaisquer fins

Brasília – DF, 20 de dezembro de 2023.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

NUP: 00688.000878/2019-81

INTERESSADOS: Banco do Brasil S.A e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA.

<u>NOME.</u>	<u>CARGO.</u>	<u>ASSINATURA.</u>
LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA	Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	 Paulo Teixeira Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
CARLOS HENRIQUE NAEGELI GONDIM	Consultor Jurídico do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA	CARLOS HENRIQUE NAEGELI GONDIM Assinado de forma digital por CARLOS HENRIQUE NAEGELI GONDIM Dados: 2023.12.21 11:23:17 -03'00'
YUKAMÃ SUGUIURA DIAS	Coordenador-Geral de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários - MDA	YUKAMA SUGUIURA DIAS:71154647153 Assinado de forma digital por YUKAMA SUGUIURA DIAS:71154647153 Dados: 2023.12.20 21:04:19 -03'00'
MARCIO ANTONIO CHIUMENTO	Gerente Geral do Banco do Brasil SA	 Documento assinado digitalmente MARCIO ANTONIO CHIUMENTO Data: 20/12/2023 17:53:48-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br
JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO	Diretor da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF/CGU/AGU	JOSE ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO:52414973153 Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO:52414973153 Dados: 2023.12.20 16:19:23 -03'00'
DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA	Mediador da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF/CGU/AGU	

